



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000484/2001-32
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.564
RECURSO Nº : 126.061
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.061
ACÓRDÃO Nº : 301-31.564
RECORRENTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Jacurutu", localizado no Município de João Pinheiro/MG.

A ação fiscal se iniciou com a intimação do contribuinte para, relativamente à DITR/97, apresentar laudo técnico de avaliação, matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada e o ADA. Foram então apresentados os documentos solicitados de fls. 17/33, incluindo o requerimento do ADA, a avaliação e certidões do registro de imóveis.

O autuante verificou a não averbação tempestiva da área de reserva legal e ausência de registro da área de preservação permanente no requerimento do ADA o que acarretou a glosa das áreas de preservação permanente de utilização limitada declaradas, com conseqüente aumento da área/VTNtributável e alíquota.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;
- que quando se fala em isenção do ITR é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade, e no caso em questão, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração
- que como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora.

Y

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.061
ACÓRDÃO Nº : 301-31.564

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento para aceitar a área de preservação permanente declarada, com conseqüentes alterações do grau de utilização, VTN tributável e imposto calculado, mantendo o lançamento quanto à área de reserva legal em face de sua averbação no registro imobiliário competente ter-se dado a destempo.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 70/74, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação quanto ao lançamento mantido.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.061
ACÓRDÃO Nº : 301-31.564

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, localizado no Município de João Pinheiro/MG no que diz respeito à área de reserva legal.

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de Recurso, que a simples falta de averbação no prazo não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

Com efeito, a Lei 9.393/96, com escopo de evitar a tributação sobre determinadas áreas de uso limitado e de interesse da coletividade, numa medida sócio-ambiental, excluiu da área tributável pelo ITR, no seu art. 10, § 1º, inciso II, as áreas de preservação permanente e de reserva legal e a de interesse ecológico para proteção do meio ambiente. Tal norma foi expedida de conformidade com o que dispõe o art. 176 do CTN, isto é, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão.

Todavia, a fiscalização pretende afrontar o princípio da verdade material, ao desconsiderar os documentos comprobatórios de que o imóvel denominado "Jacurutu" faz jus à isenção prevista no mencionado inciso II, letra "a", do § 1º do art. 10 da Lei 9393/96, tendo em vista a averbação intempestiva da área de reserva legal.

É certo que o contribuinte deverá cumprir condições previstas em regulamentos para controle e administração tributária, mas jamais os institutos que colocam o contribuinte fora do alcance da tributação deixarão de ser observados por descumprimento de mera norma regulamentar. A legislação há sempre que prever multas por descumprimento de obrigações acessórias, mas o Poder executivo não pode banir uma isenção sob pretexto de tal descumprimento previsto em mera norma regulamentar.

É este, aliás, o pensamento predominante nesse Conselho de Contribuintes e, especialmente, para esta hipótese de dispensa de comprovação prévia das áreas de isenção declaradas, de que trata o art. 10, § 7º, da Lei 9393/96, há os acórdãos 301-31129, 303-30978, 303-30560, 303-31080, 303-30519 e o 302-35463 que, pela sua clareza e síntese, transcrevo a Ementa:

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.061
ACÓRDÃO Nº : 301-31.564

**“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN. Recurso provido por maioria.”

Realmente, com a edição da MP 2.166/01 que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, a declaração para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do campo de incidência do ITR deixou de ser previamente obrigatória, restando ao contribuinte a tarefa de comprová-la quando solicitado, sob as penas da lei. E, na esteira do art. 106 do CTN, a exclusão dessa obrigação prévia é alcançada pela lei nova.

Assim, considerando que em momento algum foi contestada pelo Fisco a existência da área de reserva legal declarada pela Recorrente e que a mesma encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, às fls. 24, e, ainda, que a lei nova se aplica ao fato ou ato pretérito ainda pendente de julgamento, conheço do recurso, por preenchido os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator